

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.079, de 2015**, do Senhor Deputado Victor Mendes, acresce artigo 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino, o que se aplica a cursos técnicos de ensino médio e a cursos superiores. É o que apresenta a ementa da proposição.

O art. 1º acresce o seguinte art. 5º-A à Lei nº 12.711/2012: “o candidato a curso nas instituições federais de ensino que comprovar manter domicílio há pelo menos cinco anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) na sua pontuação final no respectivo processo seletivo”. O art. 2º do PL nº 3.079/2015 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12 de novembro de 2015 foi apensado à proposição em análise o **Projeto de Lei nº 3.489, de 2015**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Sales, que acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para estabelecer, conforme a ementa, prioridade de ingresso na rede federal de educação superior



e de ensino técnico ao estudante residente no Município em que se encontra o *campus* da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado.

Em seu art. 1º, O Projeto de Lei nº 3.489/2015 também acrescenta art. 5º- A à Lei nº 12.771/2012, prevendo que, em todas as reservas de vagas decorrentes da aplicação dos critérios previstos nesta Lei, terá prioridade, na ordem de classificação dos processos seletivos, o estudante residente, há pelo menos cinco anos: I – no Município em que se encontra sediado o campus ou unidade da instituição que oferece o curso a que ele esteja se candidatando; II – em Município limítrofe ao referido no inciso I, no qual não exista campus ou unidade de instituição de ensino federal.

Afora os dois incisos do *caput*, a modificação desejada consiste em acréscimo de parágrafo único ao art. 5º- A, determinado que, nos casos de processos seletivos que utilizem como critério a nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), o estudante referido no *caput* terá essa nota acrescida em 10% (dez por cento). Em seu art. 2º, a proposição apensada estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 1º de dezembro de 2015 foi apensado ao PL nº 3.489 o **Projeto de Lei nº 3.658, de 2015**, de autoria do Senhor Deputado Fernando Monteiro, “acrescentando dispositivo à Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para criar preferência na disputa das vagas da instituição de ensino superior”.

O art. 1º do PL nº 3.658/2015 modifica a Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), acrescentando-lhe art. 1º- A, cujo *caput* determina que os candidatos que comprovadamente residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA) terão preferência “na disputa das vagas para o ensino superior, desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e extensão universitária”.

O parágrafo único do PL nº 3.658/2015 estabelece que a preferência de que trata o *caput* do artigo será estabelecida em ato da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. O art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



O **PL nº 810, de 2021**, de autoria do Senhor Deputado Neucimar Fraga, estabelece critérios para distribuição de vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, e para concessão de vagas nos programas federais das IES privadas. Determina que, atendidos os critérios do Sisu e das respectivas IES públicas, 50% das vagas distribuídas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES escolhida. Para o caso dos Institutos Federais (IFs), há a previsão de cota de 50% relacionada ao município de sede e aos municípios limítrofes. É o que ditam os arts. 1º e 2º. O art. 3º, por sua vez, estabelece que, “atendidos os critérios dos processos seletivos estabelecidos para acesso aos benefícios de financiamento do FIES e do PROUNI, ou qualquer outro tipo de financiamento estudantil que venha a ser oferecido para alunos aprovados em IES privada, 50% das vagas serão disponibilizadas para candidatos selecionados residentes na Unidade da Federação onde está situada a IES ou IFs escolhido”. De acordo com o art. 4º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de outubro de 2017, foi apensado o **PL nº 8.818, de 2017**, de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Junior, que, conforme sua ementa, “altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais”. Seu art. 1º estabelece a instituição da “regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais, nas condições que especifica”.

O art. 2º do PL nº 8.818/2017 consiste em alteração da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), inserindo dois parágrafos no art. 1º do diploma legal. O § 2º dispõe que “o preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus da Universidade Federal correspondente”. Por sua vez, pelo § 3º, “excepcionam-se o previsto no § 2º os casos em que o *campus* esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do vestibulando, mas que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado”. O art. 3º da proposição determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



O **Projeto de Lei nº 4.010, de 2020**, do Senhor Deputado Danilo Cabral, dispõe sobre “estímulo a ocupação de vagas nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para residentes da região geográfica imediata em que será ofertado o curso”. Consiste, conforme seu art. 1º, em “política de estímulo à ocupação de vagas, em universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que os são ofertados”. O art. 2º determina que, “para efeito de ingresso nas universidades federais e instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em cada processo seletivo para cursos de graduação, por curso e turno, os estudantes que frequentaram todo o ensino médio em escolas da região geográfica imediata em que será ofertado o curso, conforme estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, receberão bônus de 10% sobre o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)”. O art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 5.044, de 2020**, da Senhora Deputada Natália Bonavides, “dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências”. O art. 1º da proposição institui o que se denomina “Argumento de Inclusão Regional, com objetivo de estimular o acesso às instituições federais de educação superior por estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição”. O referido Argumento de Inclusão Regional consistiria em “acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo(a) candidato(a) no certame, ou em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição” nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação sediados em *campus* do interior (art. 2º), a ser regulamentado em cada instituição federal (art. 3º). O art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A preocupação da autora é, fortalecer a interiorização da educação superior pública federal no país, democratizando o acesso às instituições federais de ensino superior (Ifes) nas cidades pequenas e médias e diminuindo a taxa de evasão.

O **Projeto de Lei nº 5.286, de 2020**, do Senhor Deputado Rubens

Pereira Jr., institui “a regionalização de cotas para ingresso nas instituições

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>



federais de ensino técnico de nível médio” na Lei nº 12.711/2012. Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 4º, que dispõe unicamente sobre as instituições de nível médio que oferecem ensino técnico. O § 2º determina que o preenchimento das vagas do *caput* será destinado a alunos “residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o *campus* do Instituto Federal de Ensino Técnico de nível médio correspondente”. O § 3º cria exceção ao anterior, no sentido de “casos em que o *campus* esteja localizado em outro estado-membro [diferente] do [que pertença o] município de residência do aluno que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado”. Note-se que os PLs nº 8.818/2017 e nº 5.286/2020, do mesmo autor, embora parecidos, incidem sobre dispositivos diferentes: o primeiro modifica o art. 1º da Lei (que trata de cursos superiores) e o segundo altera o art. 4º da Lei (que trata dos cursos técnicos de nível médio).

A proposição e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Este Parecer toma por base as considerações e fórmulas já adotadas pelo Relator anterior, que apresentou sucessivos aperfeiçoamentos de Substitutivo às proposições em análise, e analisa as mais recentes proposições apensadas, com o intuito de adotar o máximo de elementos deles possíveis.

Os Projetos de Lei em pauta têm como principal objeto de modificação a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esta norma legal estabeleceu cotas mínimas para ingresso em vagas dessas instituições, contemplando como critérios: renda, frequência no nível ou etapa anterior em instituição de ensino pública, pertencimento etnoracial e candidatos na condição de pessoas com deficiência, de acordo com a distribuição demográfica de negros, indígenas e pessoas com deficiência em cada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>



Unidade da Federação. A reserva de vagas dessa norma legal tem por base a ideia de que determinados segmentos de candidatos são hipossuficientes e por isso cabem ações afirmativas para compensar o desfavorecimento social ou racial acumulado por meio de cotas e subcotas.

A Lei nº 12.711/2012 trata, portanto, de reserva de vagas, e não de atribuição de pontos adicionais no processo seletivo, tal como propõem o Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, um dos dispositivos do Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, e os Projetos nº 4.010, de 2020, e nº 5.044, de 2020.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 8.818, de 2017, e nº 5.286, de 2020, do mesmo autor (sendo o primeiro destinado aos cursos superiores e o segundo incidindo sobre o ensino técnico de nível médio, ambos da rede federal) preveem reserva de vagas para habitantes dos Municípios dos Estados que sediam as respectivas instituições federais de ensino superior (Ifes) ou que pertencem à área de influência de instituição federal que seja de outra Unidade da Federação.

O Projeto de Lei nº 810, de 2021, pretende estabelecer cota de 50% por Unidade da Federação da instituição de ensino superior (IES) de origem para toda a educação superior: para IES públicas, para Institutos Federais (IFs) — caso em que, especificamente, a cota se aplica ao município de sede da IES e aos respectivos municípios limítrofes — e para IES privadas que tenham Prouni, Fies ou qualquer outro tipo de financiamento estudantil.

Outro caso de reserva de vagas é o constante no Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, que propõe modificar a Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). A proposição pretende estabelecer critério regional de reserva de vagas para aquela instituição de ensino superior específica, assemelhando-se às iniciativas dos demais Projetos de Lei em análise.

No entanto, reserva de vagas e atribuição de pontos adicionais em processos seletivos têm sentidos lógicos diferentes, apesar de ambas serem ações afirmativas e terem efeitos similares. No caso das proposições em análise, o critério regional que se pretende implementar é de natureza diferente da hipossuficiência social, étnica ou por deficiência. Afinal, em cada região, há



candidatos mais favorecidos e outros menos de acordo com os critérios já contemplados pela lei.

O critério regional tem mais impacto e sentido para o caso dos cursos superiores mais concorridos (e, eventualmente, para o ensino médio técnico com vagas mais disputadas) das instituições de ensino superior (IES) públicas. Na rede federal, várias instituições federais de ensino superior (Ifes) já adotam, na prática, “cotas” regionais sob a forma de pontos adicionais. Portanto, **como já podem estabelecer os pontos adicionais para candidatos da região, não cabe sequer autorizá-las por lei a fazê-lo, o que tornaria injurídica qualquer proposição neste sentido.** O efeito prático da medida de atribuição de pontos é, quase sempre, é somente elevar a posição de classificação dos candidatos locais já aprovados.

Em cursos menos concorridos, o acréscimo na nota para os candidatos regionais não muda os classificados finais para cada curso. Cenário diferente é o de cursos muito concorridos, nos quais pequenas diferenças pequenas de nota (cerca de 10%) são capazes de definir a aprovação ou não de candidatos. Nesses casos, os pontos adicionais concedidos a candidatos regionais pelas Ifes fazem diferença significativa. Há Ifes que adotaram reserva de vagas regionais, enquanto outras rejeitaram a opção. Contudo, cada Ifes adapta a bonificação de pontos ou a reserva de vagas de acordo com suas demandas locais e respeita a autonomia constitucional das universidades e a legal das Ifes prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. No caso de modificações na Lei nº 12.711/2012, é necessário estabelecer critério regional que seja aplicável com razoabilidade e equilíbrio em qualquer contexto local.

Cortes municipais não são adequados, pois não necessariamente o desfavorecimento decorre de o domicílio municipal do candidato ser comum ao *campus* ou Ifes em que pretende ingressar.

O Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, cria reserva de vagas específica para os candidatos à Univasf “que residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA”. Adota, portanto, critério regional de reserva de vagas que abrange Região Administrativa Integrada interestadual. Pretende, ainda, estabelecer reserva de vagas não somente para cursos superiores, mas também para o “desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento” e para a “extensão universitária”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>



Como os atores que “desenvolvem pesquisas” são docentes e estudantes de pós-graduação e de graduação que já integram a comunidade acadêmica, não cabe reserva de vagas a candidatos a alunos para essas finalidades.

Do mesmo modo, como as universidades têm autonomia administrativa, não cabe a reserva de vagas para a extensão, cujas atividades e cursos são livres e não conferem diploma. Não cabe, igualmente, estabelecer reserva de vagas para uma única Ifes, pois isso deve ser feito como regra geral e abstrata, para todas as instituições federais de ensino.

Pelos Projetos de Lei nº 8.818/2017 e 5.286/2020, as reservas de vagas (respectivamente de cursos superiores e de ensino médio técnico) de 50% passariam a ser integralmente vinculadas ao domicílio dos candidatos de Municípios do Estado de sede da instituição federal de ensino superior (Ifes) ou da área de influência da Ifes a que o Município pertence, nos casos em que a Ifes situa-se em outra Unidade da Federação.

É justo que parte das vagas seja objeto de reserva regional, mas não é adequado que a reserva de vagas seja totalmente fundamentada nesse critério, impedindo a mobilidade regional dos cotistas. Os Projetos de Lei nº 8.818/2017 e nº 5.286/2020 ainda apresentam o conceito impreciso de “área de influência”, que não pode ser incluído nesses termos genéricos em norma legal. O termo “estados-membros” deveria, também, ser substituído por Unidade(s) da Federação.

Os Projetos de Lei nº 3.079/2015, nº 4.010/2020 e nº 5.044/2020 estabelecem obrigatoriamente pontos adicionais em processo seletivo de ingresso em Ifes, a diferença consistindo no fato de que, nos dois primeiros, são estabelecidos percentuais de 10%, enquanto no último a pontuação deve ser estabelecido por cada instituição federal. Em todos os casos, a medida interfere diretamente na autonomia universitária, garantida constitucionalmente (art. 207, caput). Pelo § 2º do art. 207, **a interferência se dá por determinar regras de pontuação do processo seletivo** (que é norma regulamentar editada diretamente pelas universidades, que são do Poder Executivo) **e não uma reserva de vagas genérica**. O princípio constitucional da autonomia universitária é reforçado pelas normas que regulamentam o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na medida em que são as IES públicas que determinam quais critérios



adotarão em termos de seleção, notas mínimas por área e curso e políticas de ação afirmativas.

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) e demais instituições de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica também têm autonomia didático-pedagógica — Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que postula autonomia similar à universitária estabelecida na Carta Magna —, a qual se aplica inclusive ao processo seletivo. Similar ao SiSU, por exemplo, há o Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (Sisutec).

A autonomia das instituições federais de ensino permite a elas estabelecer parâmetros de caráter geral de seleção no SiSU e no Sisutec e, também, pontuações regionais maiores por setor, por curso ou por área do conhecimento. Isso significa que uma mesma IES pode, teoricamente, estabelecer pontos adicionais para candidatos da região para alguns cursos e para outros não.

Por essas razões, a adoção de um critério regional de reserva de vagas deve ser bem planejado. Há mérito educacional na iniciativa, pois as desigualdades regionais promovem também hipossuficiências sociais, bem como a evasão decorrente é maior para o caso de estudantes que residiam longe de seu município quando eram candidatos. Desse modo, cabem ações afirmativas para candidatos do local. A título de exemplo, 98% das escolas com piores resultados no Enem estão nas regiões Norte e Nordeste do País, enquanto as 86% com melhores notas estão no Sul e no Sudeste. Deve-se efetuar, unicamente, os ajustes apropriados para que o objetivo das proposições em análise seja efetivamente contemplado. Para não interferir indevidamente na autonomia das Ifes ou determinar aspectos do processo seletivo (como a pontuação) ou cotas municipais ou estaduais (mais sujeitas a distorções), propomos cotas macrorregionais para garantir acesso à educação superior de localidades que historicamente sofrem com mais desigualdades sociais. Também indicamos a necessidade de mecanismo de avaliação da política e possibilidade de revisão das cotas regionais, a cargo de cada instituição de ensino, ao menos a cada cinco anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

Lei nº 3.079, de 2015, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.489, de 2015;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>



nº 3.658, de 2015; nº 810, de 2021; nº 8.818, de 2017; nº 4.010, de 2020; nº 5.044, de 2020; e nº 5.286, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2014

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta arts. 3º-A e 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes domiciliados na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual o candidato pleiteia o ingresso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A e 5º-A:

“Art. 3º-A. As instituições federais de ensino superior poderão reservar, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e por turno, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para estudantes que comprovarem manter domicílio há pelo menos 5 (cinco) anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual o candidato pleiteia o ingresso.

§ 1º A reserva de vagas estabelecida no *caput* deste artigo poderá se sobrepor à reserva de vagas determinada pelos arts. 1º e 3º desta Lei.

§ 2º Somente será admitido o não preenchimento parcial das vagas segundo o critério estabelecido no *caput* deste artigo caso não haja mais nenhum candidato aprovado e fora das vagas disponibilizadas, por curso e por turno, que comprove manter domicílio há pelo menos 5 (cinco) anos na macrorregião



do País em que se encontra sediada a instituição federal de ensino superior na qual pleiteia o ingresso

§ 3º A reserva de vagas referida no *caput* deste artigo será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos. (NR)

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão reservar, em cada concurso seletivo para ingresso em seus cursos técnicos, por curso e por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que comprovarem manter domicílio há pelo menos 5 (cinco) anos na macrorregião do País em que se encontra a instituição na qual o candidato pleiteia vaga.

§ 1º A reserva de vagas estabelecida no *caput* deste artigo poderá se sobrepor à reserva de vagas determinada pelos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º Somente será admitido o não preenchimento parcial das vagas segundo o critério estabelecido no *caput* deste artigo caso não haja mais nenhum candidato aprovado e fora das vagas disponibilizadas, por curso e por turno, que comprove manter domicílio há pelo menos 5 (cinco) anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição federal de ensino técnico de nível médio na qual pleiteia o ingresso.

§ 3º A reserva de vagas referida no *caput* deste artigo será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212172319100>

